

Recurso provido.

- V.v.: - A parte deve arcar com as custas dos honorários periciais, mesmo estando litigando sob o pálio da justiça gratuita, uma vez que não se pode obrigar ao perito, pessoa não pertencente ao quadro efetivo de servidores do Judiciário, que faça seu trabalho sem qualquer remuneração, já que os honorários periciais se apresentam com característica alimentar. (Des. Cabral da Silva)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.508312-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Maria Aparecida Herneck Queiroz e outro - Agravado: Lastro Ltda. - Relator: DES. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2009. - *Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Maria Aparecida Herneck Queiroz e outros, contra decisão proferida pela MM.ª Juíza da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação indenizatória, ajuizada em face de Lastro Ltda., designou perícia técnica, fixando os honorários do expert no importe de R\$ 2.000,00, determinando, a título de despesas, que os agravantes adiantassem a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de preclusão da prova, mesmo estando os recorrentes litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Os agravantes alegam que, segundo disposto no art. 3º, da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da assistência judiciária está isento do pagamento de honorários de peritos.

Foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso, conforme despacho de f. 43/44-TJ, tendo o MM. Juiz prestado informações à f. 50-TJ, informado a manutenção da decisão agravada.

O agravado apresentou sua contraminuta recursal, às f. 52/59-TJ.

Esse, o breve relatório.

Dessarte, comungo do entendimento de que aquele que requer a realização da perícia, mas se encontra sob o pálio da justiça gratuita, não terá que adiantar os honorários do perito, pois, consoante o art. 3º, inciso V, da Lei Federal 1.060/50, a assistência judiciária compreende isenção ao pagamento desses honorários.

Honorários periciais - Assistência judiciária - Parte beneficiária - Pagamento antecipado - Impossibilidade - Voto vencido

Ementa: Agravo de instrumento. Perícia. Honorários periciais. Parte beneficiária da assistência judiciária. Pagamento antecipado. Impossibilidade. Voto vencido.

- A parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita não pode ser compelida a proceder ao depósito de qualquer despesa, sendo certo que os honorários do perito deverão ser pagos, ao final, pelo vencido.

Sobre o tema, assim se posiciona o colendo Superior Tribunal de Justiça:

De acordo com o art. 3º, V, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária abrange também os honorários de perito (STJ-RT 688/198); no mesmo sentido: RSTJ 57/275 [...] (NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 1.037).

Portanto, estando os agravantes sob o pálio da justiça gratuita, não merece prevalecer decisão do Juízo singular, de que competirá o pagamento a estes, tendo em vista que apenas responderá pela remuneração, se vencidos, ou o pagamento será efetuado pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência judiciária.

Some-se a isso que compete ao Magistrado, quando da nomeação do perito, questioná-lo quanto à disposição do mesmo em realizar a perícia, para receber os seus honorários ao final do processo, daquele que não se encontra sob o pálio da Lei 1.060/50 se vencido, ou do Estado, se o sucumbente estiver sob o pálio da justiça gratuita, podendo, inclusive, o magistrado oficiar ao órgão de classe ou administrativo competente para que faça a indicação de um profissional para realizar a perícia gratuitamente. Nesse sentido, atente-se para o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Assistência judiciária. Perícia. Despesas. Materiais. Inclusão na gratuidade. Precedentes.

As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita.

Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados.

Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos (STJ - REsp nº 131815/SP - 4º Turma - Relator Ministro César Asfor Rocha - j. em 28.09.1998, p. 63).

Esse, o entendimento dos tribunais:

A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral. Assiste aos necessitados a proteção do Estado, que deve diligenciar meios para provê-los ou criar dotação orçamentária para tal fim (RSTJ 96/257, 107/157, 109/205).

No mesmo sentido: STF-RJ 296/91 (NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 35. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, comentários ao art. 3º da Lei 1.060/50, nota 7c).

Assistência judiciária. Honorários de perito. Abrangência. Recurso provido. - A Assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50 abrange o pagamento dos honorários periciais, dos quais fica isenta a parte assistida, sob pena de ver-se frustrado o auxílio ao cidadão necessitado (TJMG - AGI 000.282.827-5/000 - j. em 12.09.2002 - Relatora: Des.ª Maria Elza. - *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 34 - abril-junho/2004).

Dessa forma, o agravo merece ser provido, porquanto os agravantes, que litigam sob o pálio da justiça gratuita, não podem ser compelidos a proceder ao depósito de tal despesa, sendo certo que os honorários deverão ser pagos ao final, segundo disposto acima.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo, para determinar que a perícia se realize sem a antecipação dos honorários, devendo tal pagamento ser realizado, ao final, pelo vencido, ou pelo Estado, caso saia derrotada a parte que esteja sob o pálio da JG.

Custas, *ex lege*.

DES. CABRAL DA SILVA - Peço vênia ao ilustre Des. Relator, mas hei por bem divergir do judicioso voto do em. Par, no tocante aos honorários periciais, e ora o faço, consoante as razões abaixo expendidas.

A meu sentir e ver, razão não assiste à ora agravante, pelos motivos que passo a expor.

A teor do inciso V do art. 3º da Lei 1.060/50, aqueles que litigam sob o pálio da justiça da assistência judiciária estão isentos do pagamento "dos honorários de advogado e peritos".

A toda evidência, tem-se que vem a ser o deferimento de gratuidade de justiça uma efeméride, constituindo tal benesse, pois, uma exceção à regra cogente e impositiva constante do Códex Processual Civil pátrio em vigor.

Entretanto, tal instituto não pode, ou mesmo, não deve ser aplicado atrabiliariamente pelo juiz ou Corte de segundo grau de jurisdição, sob pena de cometimento de grave ofensa a dispositivo legal, visto que, assim, não se pode, *manu militari*, obrigá-lo a trabalhar (perito) de modo gracioso. Ressalto e destaco o perito não pertencente ao quadro efetivo de servidores do Judiciário: "Em outras palavras o perito não está obrigado a arcar com as despesas da perícia" (*Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo*, v. 164, p. 213).

Outrossim, não é concebível que o *expert* seja obrigado a esperar o resultado final da demanda para, em caso de vitória do postulante de gratuidade de justiça vir pleitear da parte derrotada valor em pecúnia referente à paga de seus honorários periciais, tendo, *ipso facto* que constituir patrono que certamente não militará gratuitamente, em prol do perito, cobrando evidentemente verba honorária do *expert* para adentrar com feito tendente ao recebimento dos honorários periciais não solvidos pelo perdedor da lide, ou então, se malogrado seu intento, caso não obtenha sucesso nesta empresa, cobrar do

Estado, via de bastante ação judicial movida em vara de Fazenda Pública, obter título judicial, e, somente aí, adentrar na fila do famigerado precatório e aguardar a vontade do administrador em quitar verba de cunho alimentar, visto que o perito vende, em verdade, sua força de trabalho para se sustentar e a seus familiares, repito.

Ora, venhamos e convenhamos, submeter um lídimo auxiliar da justiça a percorrer tal *via crucis* se mostra fato Kafkiano e tem o sentido de pena imposta aos peritos que colaboram com o aparato judiciário, quando deveria o Estado solver aos mesmos sem maiores delongas honorários periciais como retribuição de seu trabalho, ou manter quadro de *experts* de várias especialidades como apoio ao aparato judiciário.

Outrossim, é fato comezinho ser aconselhável o magistrado retribuir ao *expert* que aceita trabalhar gratuitamente em face da nomeação, seja aquele aquinhado em futuro com nomeação para trabalho pericial remunerado, proceder este, que entendo seja altamente pernicioso, haja vista, que vincula o juiz ao *expert* de forma desnecessária, visto que não é o magistrado parte interessada no processo e, por isso, jamais deve se vincular a interesses de outrem, *in casu*, terceiros postulantes de justiça gratuita.

Ora, como antes trouxera:

A parte deve arcar com as custas de honorários periciais, mesmo estando litigando sob o pálio da justiça gratuita, uma vez que não se pode obrigar o perito, pessoa não pertencente ao quadro efetivo de servidores do Judiciário, a que faça seu trabalho sem qualquer remuneração, já que os honorários periciais se apresentam com característica alimentar.

Acresça-se que o *expert* detém para a feitura e elaboração do laudo despesas com o gasto de insumos, *verbi gratia*, com material de computação, papel, água, luz, telefone, deslocamento, compra de publicações especializadas de cunho técnico, horas de estudos, pesquisa de campo, gasolina automotiva, passagem de ônibus, caso não possua veículo, e um sem-número de gastos, dependendo de sua área de atuação técnica e profissional como, por exemplo, a compra de papel para revelação de fotos em computador para máquinas de última geração, e, ainda, no caso de um topógrafo, que para efetuar o levantamento de uma área tem obrigatoriamente que alugar teodolitos e materiais afins para elaboração de seu laudo etc., sendo de ser ora indagado, é justo que pague o *expert* para trabalhar gratuitamente para terceiro, tendo de retirar de seu bolso pecúnia para satisfação da pretensão daquele terceiro que *de facti* e *de iure* é o interessado no desate da lide?

Evidentemente que não pode o perito ser obrigado a desembolsar quantias em pecúnia para a satisfação do interesse de terceiros que litigam sob o pálio da gratuidade de justiça, que se beneficiam muitas vezes, sem precisar solver custas e honorários ao aparato judiciário, evitando, no fim da demanda, quitar, se perdedores forem, honorários periciais, custas e despesas judiciais.

Por isso, a meu sentir e ver, a agravante deverá solver o valor devido ao *expert* a título de paga pelo desenvolvimento e desempenho de seu trabalho, visto que a omissão do Estado no caso da prestação de justiça gratuita aos jurisdicionados é mera utopia, pura e patente balela, símile do conto da carochinha.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão objurgada.

DES.º ELECTRA BENEVIDES - Com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.